



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/042.856/90-69

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.915

Recurso nº: 100.107 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: D. SILVA IMÓVEIS S/C LTDA

Recorrida: DRF EM BAURU - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUO - EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AUSÊNCIA DE PROVAS. Admite-se o não reconhecimento da correção monetária dos recursos financeiros transferidos à sociedade interligada, cujo destino seja efetivamente futuro aumento de capital, desde que demonstrado mediante documentos hábeis e idôneos o compromisso entre as empresas de que os recursos transferidos teriam tal destinação.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

A existência de saldo credor de caixa, após a exclusão dos cheques emitidos em favor do sócio da empresa, gera presunção "juris tantum" não elidida na espécie de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional.

IRPJ - LUCROS DISTRIBUÍDOS - REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA GLOSA. Uma vez demonstrada a efetiva e dependente redução do patrimônio líquido, e assim com distribuição de fato de parcelas para sócio, pessoa física, correta a exigência.

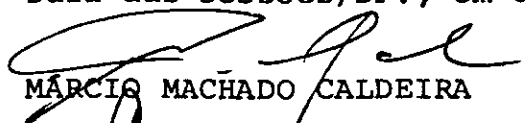
Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, D. SILVA IMÓVEIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

V.V

Sala das Sessões/DF., em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRAN-
CO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

RECURSO Nº 100.107

ACORDÃO Nº 103-11.915

RECORRENTE: D. SILVA IMÓVEIS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.81/84) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP. que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls.70/71), julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.52/57), a auto de infração contra si lavrado pelas seguinte infrações:

- 1) omissão de receita de correção monetária sobre mútuo;
- 2) saldo credor da conta caixa;
- 3) lucros distribuídos - redução do patrimônio líquido.

Isto no exercício de 1986, ano-base de 1985.

Impugnando o auto de infração a empresa alegou que:

- 1) fazia empréstimos a sua interligada que, via de regra, eram utilizados para aumento de capital;
 - 2) ocorrida a venda da interligada, o valor mutuado foi recebido em devolução sem qualquer correção ou acréscimo;
 - 3) dado o fato, como aconteceu, não caberia apropriação da correção monetária exigida;
 - 4) com o objetivo de facilidade de
- 

Acórdão nº 103-11.915

controle, todos os cheques emitidos são debitados à conta caixa, assim como todos os depósitos são creditados na mesma conta;

5) a liquidação do cheque em câmara de compensação não teria relevância contábil;

6) a compensação como sistema de trabalho do mercado financeiro não produziria interferência na estrutura contábil das empresas que possuem liberdade para escolher o método contábil mais adequado a seus interesses, desde que espelhem os fatos administrativos empresariais;

7) a emissão de cheques não exprimiria resultado tributável pelo imposto de renda, já que o seu fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídicas de rendas;

8) somente gera tributo o lucro da empresa;

9) a emissão de cheque depende de depósito em conta bancária, de recursos financeiros que são gerados através de receita empresarial ou tomados de terceiros;

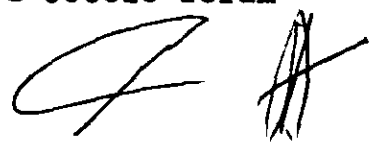
10) não seria a movimentação bancária, mas sim a demonstração da origem desses recursos que levaria a apuração do eventual lucro;

11) não existiria omissão de receitas uma vez que todas as operações, que efetivamente geraram receitas, estariam devidamente contabilizadas;

12) a empresa não poderia distribuir lucros pois tem acumulado prejuízos reais ao longo dos anos;

13) as retiradas do sócio Dolório Silva ou foram para pagamento de despesas da própria empresa, ou para ressarcimento de adiantamentos feitos por ele à mesma;

14) os cheques de nºs 474798 e 000023 foram



Acórdão nº 103-11.915

emitidos para complementação do pagamento das parcelas devidas ao Safra Leasing;

15) a glosa de excesso de débito na conta "correção monetária" pela não contabilização do lucro distribuído ao sócio não pode prosperar porque a empresa sempre acumulou prejuízos;

16) a tributação reflexa na pessoa física não pode fundar-se em presunções.

A informação fiscal (fls. 70/71), esclareceu que a tributação reflexa está legalmente fundamentada, inclusive enumerando os dispositivos legais. Propôs a manutenção parcial do feito pela inexistência de argumentos capazes de afastar a exigência, admitindo apenas a exclusão da tributação da quantia de Cr\$ 10.000.000,00 utilizado para determinação do saldo credor de caixa, em virtude de ter a contribuinte comprovado a sua destinação.

A autoridade monocrática (fls. 72/77), na mesma linha da informação fiscal, manteve parcialmente a exigência, sendo esta sua ementa, verbis:

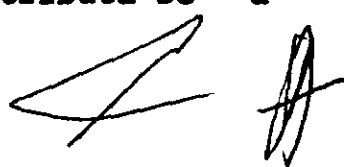
"IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Ex/1986

EMENTA

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS
Na falta de apropriação da correção monetária pela pessoa jurídica mutuante, tributam-se as importâncias apuradas a esse título.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE
CAIXA

Constatada a ocorrência de saldo credor de caixa, tributa-se a



Acórdão nº 103-11.915

importância apurada como omissão de receita. Excluída a parcela comprovada.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Equiparam-se a lucros distribuídos os rendimentos atribuídos a sócio, cujos valores não tenham sido escriturados em despesas gerais ou contas subsidiárias.

MULTA REGULAMENTAR

Mantém-se o lançamento não contestado.

AÇÃO FISCAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls.81/84), reforçando as razões expendidas na impugnação.

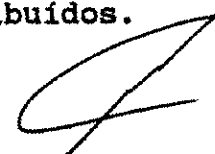
Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 81/84), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se a omissão de receita de correção monetária sobre mútuo, o saldo credor de caixa e a redução do patrimônio líquido em virtude dos lucros distribuídos.



Acórdão nº 103-11.915

A rigor inexistem preliminares.

No mérito, será feita a análise dos itens individualizados do auto de infração, para uma melhor visão global da presente discussão.

I - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUO.

A partir da vigência do Decreto-lei 2.065/83 tornou-se obrigatório o reconhecimento da correção monetária sobre negócios de mútuo contratados entre coligadas. Porém, quando os recursos forem destinados a aumento de capital o art. 349 § 3º do RIR/80 afasta a incidência do disposto no artigo 21 do já mencionado Decreto-lei.

A própria recorrente admite a existência dos "empréstimos", que originaram o saldo devedor em conta corrente, para sua interligada "Norwagem - Distribuidora de Automóveis Ltda." porém, argumentou que estes, eram utilizados para futuro aumento de capital, não configurando o mútuo.

Em primeiro lugar existe uma confusão, por parte da contribuinte, quanto a nomenclatura utilizada para a designação dos recursos transferidos. Ou se trata de um empréstimo, ou de um adiantamento para aumento de capital.

Não existe um empréstimo para futuro aumento de capital.

Quando se fala em adiantamento para aumento de capital, supõe-se que os recursos serão incorporados ao capital da empresa beneficiária, nunca devolvidos. Já a devolução, a restituição do recebido em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, é da própria essência do contrato de mútuo. Constitui um dos elementos imprescindíveis a sua formação.

No caso concreto houve a devolução. Mesmo que o valor transferido não tenha sido corrigido nesta ocasião,



Acórdão nº 103-11.915

deveria a contribuinte fazer a apropriação da correção monetária para efeitos contábeis.

Por outro lado, se a contribuinte pretendeu alegar que houve um adiantamento para futuro aumento de capital, mesmo utilizando a palavra "empréstimo" seria necessário apresentar todo um conjunto probatório, que infelizmente não foi trazido aos autos. Documentos que demonstrassem o efetivo comprometimento entre as empresas e que os recursos transferidos teriam tal destinação.

Deve-se ressaltar que oportunidades não faltaram à recorrente, eis que dispôs do tempo da impugnação e do recurso, podendo inclusive, apresentar razões complementares a essas peças.

Inexistindo a prova dos fatos alegados, impossível o seu reconhecimento baseado em simples afirmativa.

Desta forma, torna-se justa a manutenção do crédito tributário exigido.

II - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA.

Com efeito. A existência de saldo credor de caixa, após exclusão dos valores de diversos cheques emitidos pela contribuinte sem destinação comprovada, gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional.

A emissão dos cheques, sem a respectiva documentação representativa dos beneficiários ou destinação dos mesmos, indicam a ocorrência de pagamentos extra-contábeis, não obstante os argumentos oferecidos pela empresa nesse particular que, por mais plausíveis que possam ser, situam-se no campo das meras alegações desacompanhadas da prova necessária a elidir a presunção que se formou a favor do fisco.



Acórdão nº 103-11.915

No caso em tela, a ação fiscal logrou comprovar que os cheques emitidos tiveram como beneficiário o sócio da empresa ou se destinaram a pagamentos efetuados a terceiros, sem a documentação que demonstrasse o devido registro das operações na contabilidade da empresa.

Admite-se, portanto, a exigência.

III - LUCROS DISTRIBUIDOS - REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

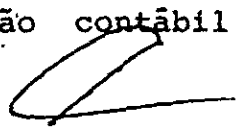
Conforme ficou devidamente comprovado pela ação fiscal, houve efetivamente a distribuição de rendimentos da pessoa jurídica em benefício de seu sócio Dolírio da Silva, através da emissão dos cheques discriminados nos autos.

Segundo a legislação do imposto de renda, equiparam-se a lucros distribuídos os rendimentos atribuídos pela pessoa jurídica a seus sócios, cujos valores não tenham sido escriturados em despesas gerais ou contas subsidiárias. Irrelevante, portanto, a existência de lucros acumulados ou reserva de lucros.

O fato da escrituração mantida pelo contribuinte omitir a ocorrência das operações denunciadas no Auto de Infração não afasta a existência das mesmas. Como já ficou dito, o registro contábil daquelas operações acarretaria reflexos indesejáveis.

Ademais, não ficou provado durante a ação fiscal, e mesmo na impugnação, que o sócio beneficiário dos cheques referidos fosse credor da pessoa jurídica. Assim sendo, as importâncias a ele destinadas não serviram ao pagamento de débitos. Também como empréstimos a sócios não foram tituladas.

Evidente, então, que referidas importâncias foram transferidas do patrimônio da pessoa jurídica para o da pessoa física beneficiária sem causa. Na realidade, reduziu-se o capital de giro da empresa, evitando-se, artificialmente, a redução contábil de seu patrimônio líquido.



Acórdão nº 103-11.915

A ação fiscal nada mais fez que reajustar o Patrimônio Líquido, reduzindo-o dos valores entregues ao sócio." Correta portanto a decisão de primeira instância nesse particular (fls. 76)..

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR